



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.373, DE 2022

(Do Sr. José Guimarães)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.180, de 2005, para autorizar a concessão de bolsa-alimentação ao estudante de educação superior inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5290/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.180, de 2005, para autorizar a concessão de bolsa-alimentação ao estudante de educação superior inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Fica autorizada a concessão de bolsa-alimentação, nos termos do regulamento, ao estudante matriculado em instituição pública ou particular de educação superior e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”.

Parágrafo único. O benefício referido no “caput” deste artigo não é acumulável com benefício:

- I - de bolsa-permanência concedida pela União e recebido por estudante de instituição pública ou particular de educação superior;
- II – similar ao referido no inciso I deste parágrafo, concedido por outras entidades da administração pública ou entidades do setor privado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico reúne informações dos segmentos economicamente mais



vulneráveis da população brasileira, com o objetivo de direcionar mais adequadamente os programas sociais destinados ao combate à pobreza, à melhoria das condições de vida, educação, saúde e acesso ao mundo do trabalho.

De acordo com dados do Ministério da Cidadania, de julho do corrente ano, quase 670 mil pessoas inscritas nesse cadastro estavam frequentando cursos superiores.

Os dados publicados não oferecem a desagregação para identificar em que tipo de instituição, pública ou privada, esses estudantes estão matriculados. Tampouco é possível identificar quantos são beneficiários do Programa Universidade para Todos – Prouni, sendo elevada a probabilidade de que muitos o sejam, dada a faixa de renda familiar atendida pelo programa.

De todo modo, é possível afirmar que um dos principais obstáculos para a continuidade dos estudos superiores, por parte dos estudantes mais pobres, é a insuficiência de recursos para obtenção de alimentação ao longo do dia, no período entre aulas (se, por exemplo, o estudante frequenta curso em tempo integral) ou na passagem do período de trabalho para o período de aulas, esse último normalmente noturno. A impossibilidade de garantir alimentação adequada é evidente fator de desestímulo e, portanto, causa de abandono e evasão na educação superior.

O objetivo da presente proposição é o de estabelecer uma política nacional que ofereça suporte alimentar ao estudante economicamente carente, não beneficiário de apoio similar, para que ele prossiga seus estudos.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é necessário apresentar estimativa de custo da iniciativa ora apresentada.

Para tanto, em primeiro lugar, é preciso considerar que, no caso dos estudantes de graduação em instituições federais de ensino, segundo os últimos dados disponíveis por estudo feito pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, em 2018, mais da metade (51,7%) se inseriam em faixa de renda bruta familiar que,



potencialmente, os habilitaria à inscrição no CadÚnico. Seriam cerca de 627.040 estudantes. Por outro lado, muitos dos estudantes economicamente carentes matriculados nessas instituições são beneficiários de programa federal de assistência estudantil, que contempla ações em diferentes áreas, entre elas a alimentação. Os recursos para tal assistência encontram-se previstos em dotações orçamentárias específicas das universidades e dos institutos federais. Segundo a Lei Orçamentária de 2022, o número potencial de beneficiários é de 900.577 estudantes. O volume de recursos previsto, por beneficiário potencial em cada instituição, é variável, mas em valores anuais relativamente modestos. A variação se dá entre R\$ 455 e R\$ 7.204 anuais *per capita*. Ressalte-se, porém, que esses recursos, em geral, não são repassados diretamente a cada estudante, mas aplicados pelas instituições federais em ações que os beneficiam, como, por exemplo, manutenção de moradia estudantil, restaurante universitário subsidiado ou mesmo gratuidade para refeições, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação. Ademais, até o mês de agosto do corrente ano, das dotações orçamentárias previstas, só haviam sido efetivamente pagos 38% para as universidades federais e 31% para a rede federal de educação profissional e tecnológica.

A União mantém para os estudantes matriculados em sua rede, o Programa Bolsa Permanência, regulamentado pela Portaria MEC nº 389, de 2013. Atualmente, são contemplados apenas estudantes indígenas e quilombolas. O Orçamento federal para 2022 prevê um máximo de 17.316 beneficiários.

É necessário também considerar aqueles que se encontram matriculados em instituições de outras dependências administrativas. No âmbito da esfera de atuação do Governo federal, encontram-se os beneficiários do Programa Universidade para Todos – Prouni. Em 2020, havia 491.816 estudantes com bolsa integral desse programa. Para a concessão dessa bolsa, a renda familiar *per capita* não pode ser superior a um salário mínimo e meio.



Esse programa prevê, além da bolsa de estudos, a concessão de bolsa permanência para estudantes carentes em curso com jornada acadêmica integral. Para o ano de 2022, o Orçamento da União prevê apenas 8.928 beneficiários.

Cabe ainda lembrar que muitos estudantes com empréstimos junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, também se encontram inscritos no CadÚnico e, em inúmeros casos, com grandes dificuldades para arcar com a sua amortização. Lembre-se a Lei nº 14.375, de 2022, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 2022, que definiu condições para renegociação de débitos junto a esse Fundo.

Obviamente nem todos os estudantes economicamente carentes das instituições federais e das instituições particulares, bolsistas do Prouni ou contratantes do Fies, estão inscritos nesse cadastro, pois o total de estudantes de nível superior aí inseridos, de acordo com os dados do Ministério das Cidades, é de 667.348.

De toda forma, é plausível supor que uma parte desses estudantes não sejam contemplada por nenhum desses programas de assistência estudantil, de bolsas ou de financiamento.

Algumas estimativas podem ser feitas, estabelecendo percentuais de beneficiários e valores *per capita*, cuja definição precisa para implementação do auxílio, uma vez transformado em norma jurídica, será estabelecida na Lei Orçamentária Anual, de acordo com a regulamentação fixada pelo Poder Executivo. É o que consta do quadro a seguir.

Proporção de Estudantes do CadÚnico (N= 667.348) a serem beneficiados	20%	30%	40%
Número de Beneficiários	133.470	200.204	266.939
Valor do Auxílio	Gasto Mensal (R\$)		
Auxílio de R\$ 100,00	13.346.960,00	20.020.440,00	26.693.920,00
Auxílio de R\$ 200,00	26.693.920,00	40.040.880,00	53.387.840,00
Auxílio de R\$ 300,00	40.040.880,00	60.061.320,00	80.081.760,00
Auxílio de R\$ 400,00	53.387.840,00	80.081.760,00	106.775.680,00
Valor do Auxílio	Gasto Anual para 8 meses letivos (R\$)		



Auxílio de R\$ 100,00	106.775.680,00	160.163.520,00	213.551.360,00
Auxílio de R\$ 200,00	213.551.360,00	320.327.040,00	427.102.720,00
Auxílio de R\$ 300,00	320.327.040,00	480.490.560,00	640.654.080,00
Auxílio de R\$ 400,00	427.102.720,00	640.654.080,00	854.205.440,00

Estas as razões para a apresentação do presente projeto de lei, na certeza de que os ilustres Pares, reconhecendo sua relevância social, emprestarão o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 ([Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

.....

FIM DO DOCUMENTO